

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XXº O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.23.....

§1º.....

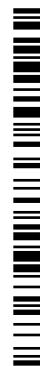
§2º.....

§3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.

§ 4º Todas as outorgas editadas até a vigência desta lei deverão ser adequadas ao prazo e as condições definidas no § 3º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços



CD/16936.67480-20

prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, é fundamental o apoio do Poder Público.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Os atuais normativos legais geram insegurança jurídica nas atuais permissões que possuem períodos distintos de vigência. Dessa forma, visando ampliar a segurança jurídica no ato da concessão da permissão ou autorização pela Agência Reguladora, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado EDINHO BEZ